TC 029.202/2019-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Cantá – RR (CNPJ: 01.612.682/0001-56)

Responsáveis: Josemar do Carmo (CPF 040.841.102-30) e Roseny Cruz Araujo (CPF: 322.913.962-34), ex-prefeitos do município

Advogado ou Procurador: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 170/2007, celebrado com o Município de Cantá-RR, tendo por objeto a "aquisição de equipamentos rodoviários, agrícolas e insumos", conforme o Plano de Trabalho à peça 3, p. 5-9.

HISTÓRICO

2. O objeto do mencionado convênio consistia na aquisição de equipamentos rodoviários, agrícolas e insumos com o objetivo de apoiar os produtores rurais do Município de Cantá, através da recuperação das estradas vicinais, facilitando o escoamento da produção e a realização de manutenção de 37 estradas totalizando 588,90 Km (peça 3, p. 11). A vigência estipulada foi para o período de **21/12/2007 a 20/11/2009**, tendo sido fixada a data de 19/1/2010 para apresentação da Prestação de Contas Final do ajuste.

3. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R$ 2.708.443,48 a cargo do concedente e R$ 135.422,17 a cargo do convenente, liberados os recursos federais por meio da ordem bancária 2007OB902560, de 27/12/2007 (peça 3, p. 156)

4. Foram elaborados diversos documentos referentes aos Pareceres das áreas técnicas da concedente nas fases de fiscalização da execução do objeto e de análise da prestação de contas, conforme demonstrado no Relatório de TCE (peça 8, p. 30-44), tendo sido o motivo da instauração da TCE o atingimento parcial dos objetivos avençados, ou seja, a não consecução dos objetivos pactuados, em função (peça 8, p. 45):

> a) do quadro de deterioração do trator de esteiras New Holland, Modelo D130, Chassis - N8AC01103, Motor- 36030827; b) do quadro de inoperância da Escavadeira Hidráulica, modelo El 75-B, Chassis N8DA16339; c) do quadro de inoperância do Trator de Pneus, marca Jinma, chassis 09123400050; e d) da falta de devolução de saldo de recursos federais no valor de R$ 3.487,49 (...).

5. No Relatório de Tomada de Contas Especial, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída solidariamente aos Senhores Josemar do Carmo (Gestão 2009-2012) e Roseny Cruz Araújo (Gestão 2013-2016), ex-prefeitos do município à época da ocorrência dos fatos, apurando-se como prejuízo o valor original de R$ 958.248,44, como demonstrado abaixo (peça 8, p. 26):

Origem do débito	Data de referência	Valor original em R$

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67544549.

Trator esteira	19/9/2008	457.142,86
Escavadeira hidráulica	14/8/2008	400.000,00
Trator de pneus 4x4	30/12/2009	97.618,10
Diferença de saldo remanescente	30/6/2011	3.487,49
Total		**958.248,44**

6. No Relatório de TCE consta que foram feitas notificações aos responsáveis visando à regularização das contas e ressarcimento do dano (peça 8, p. 46-48) e que aos responsáveis foi concedido o direito para que se manifestassem quanto às irregularidades apontadas. Porém, eles não se manifestaram, mantendo-se silentes, mesmo sendo concedido a eles, nos autos, o direito de ampla defesa e do contraditório.

7. Consta, nos autos, que a prefeita Roseny Cruz Araújo apresentou representação formulada junto ao MPF contra o ex-gestor Josemar do Carmo (peça 7, p. 94-95), bem como ofício solicitando ao Superintendente da Zona Franca de Manaus a instauração de TCE referente ao convênio sob análise (peça 7, p. 89) e diante da condição de inadimplência que o município se encontrava junto à União Federal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

8. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que a data de repasse dos recursos (OB) foi em 27/12/2007 e os responsáveis foram notificados acerca das irregularidades pela autoridade administrativa em diversas datas, a partir de 14/12/2010 para o Sr. Josemar do Carmo e a partir de 14/5/2014 para a Sra. Roseny Cruz Araújo (peça 8, p. 47).

9. De igual modo, o valor atualizado do suposto débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é superior a R$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

10. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se que há outros processos em tramitação no Tribunal com outros débitos imputáveis aos responsáveis arrolados nestes autos, conforme tabela abaixo:

Nome	Situação de TCE
Josemar do Carmo	1 TCE aberta em 2018 (TC 008.187/2018-5)
Roseny Cruz Araújo	1 TCE aberta em 2021 (TC 004.610/2021-0); 3 TCE´s abertas em 2020 (TC 021.325/2020-0, TC 025.375/2020-2, TC 015.782/2020-4, TC 025.372/2020-3); 3 TCE´s abertas, além da atual, em 2019 (TC 033.803/2019-6, TC 037.790/2019-6, TC029.221/2019-6)

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos e com base no Relatório de TCE, verifica-se que, embora o Sr. Zacarias Assunção Ribeiro Araújo, eleito em 2004, tenha sido o prefeito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67544549.

responsável pela assinatura do Termo de Convênio 170/2007 e tenha adquirido a totalidade dos insumos e quase a totalidade dos bens do ajuste, sua gestão ficou restrita a estes eventos, não sendo considerado responsável pelo dano ao erário causado.

15. Em 2009, foi eleito o Sr. Josemar do Carmo (CPF 040.841.102-30), em cuja gestão foram adquiridos os bens: Caminhão Cavalo, motor elétrico de 8.3°, com 319 cv e Trator de Pneu, tração 4x4, pelo Pregão Presencial 002/2009.

16. Nesse período, verifica-se que foram levantadas pendências acerca da prestação de contas final apresentada em 26/4/2010 (peça 6, p. 19), as quais foram consubstanciadas por meio do Parecer Técnico 263/2011 (peça 6, p. 251), confirmadas as mesmas pendências anteriormente verificadas no Parecer Técnico 422/2010 (peça 6, p. 207) e solicitadas ao convenente à época dos fatos, quais sejam:

> a) NOTA FISCAL Nº 00266073 da empresa CNH Latin América Ltda., devidamente atestada e identificada com o título e número do Convênio:
>
> b) Extrato Bancário da Conta Aplicação Financeira do período de fevereiro/2010 até o resgate total dos recursos;
>
> c) Termo de Obrigação de Fazer devidamente assinado pelo CONVENENTE;
>
> d) Certificados de Registro e Licenciamento dos Caminhões adquiridos;
>
> e) Comprovante de devolução do saldo de recursos no valor de 28.455,17; e
>
> f) Relatório dos Resultados Alcançados, cujas respostas foram apresentadas pela Prefeitura, conforme consta da peça 7, p. 41.

17. Diante da não apresentação da documentação complementar pela Prefeitura, consta dos autos que a CGU solicitou os documentos comprobatórios e que a Prefeitura comprovasse as providências acerca das pendências constatadas na Prestação de Contas Final, solicitando, ainda, cópia do Contrato de Reforma do Trator de Esteira e registros fotográficos do equipamento e de sua atual localização, diante da constatação de sua deterioração (peça 7, p. 21-22).

18. Consta da análise feita por meio do Parecer Técnico 286/2012 que a Prefeitura apresentou alguns documentos complementares e aqueles não apresentados estariam sendo providenciados, como se observa no trecho transcrito abaixo (peça 7, p. 69):

> Os Extratos não apresentados já foram solicitados à CEF, conforme Oficio Nº 026/2012 (fl. 1036-vol. 5);
>
> O Relatório dos Resultados Alcançados está sendo providenciado pela SEMOI;
>
> Foi solicitada uma cópia autenticada da NOTA FISCAL Nº 00266073 à empresa CNH Latin América, em virtude da Prefeitura não possuir em seus arquivos a referida Nota; e

19. Assim, restaram as seguintes pendências e informadas à prefeita sucessora, Sra. Roseny Cruz Araújo (peça 7, p. 122):

> Extratos Bancários da conta Aplicação Financeira, referente ao período de Março/2010 a Dezembro/2011;
>
> NOTA FISCAL Nº 00266073 da empresa CNH Latin América, devidamente atestada e identificada com título e número do Convênio;
>
> Contrato da Reforma para recuperação do Trator de Esteira e registros fotográficos do equipamento recuperado;
>
> Relatório de Resultados Alcançados com a execução do Projeto, informando: a) quais os benefícios obtidos com a implantação do Projeto; b) registros fotográficos dos equipamentos; c) quantidade de famílias beneficiadas com o Projeto. d) a Secretaria e o nome do responsável pela manutenção e conservação dos Equipamentos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67544549.

OBS: Em papel timbrado da Convenente e devidamente assinado pelo Gestor do Convênio.

20. Quanto às pendências acima identificadas, no quadro resumo elaborado pela Suframa (peça 7, p. 164), são detalhadas as soluções apresentadas, quais sejam:

20.1 Para os extratos bancários pendentes de apresentação, referente ao período de março de 2010 a dezembro de 2011, consta que a Suframa calculou os rendimentos do período, em conformidade com os de mercado, conforme conciliação efetuada (peça 7, p. 161-162).

20.2 Quanto às notas fiscais 00266073 e 00269461, da empresa Latin América, foram encontradas nos autos às peças 3, p. 253 e 250, respectivamente, porém, tendo apresentado falhas formais, como falta de carimbo de atesto na primeira nota e falta de referência ao número e identificação do convênio na segunda, mas tendo sido comprovadas as respectivas aquisições.

20.3 No que tange à diferença da devolução do saldo remanescente, esta unidade técnica entende que não há débito configurado, haja vista a convenente ter efetuado a devolução do saldo corrigido existente em conta poupança em 9/5/2012, conforme consta do extrato bancário acostado aos autos (peça 7, p. 63-64), tendo transferido para conta corrente, inicialmente, o valor de R$ 31.101,18, que, em conjunto com o saldo existente em conta corrente, transferiu à conta da Suframa o valor total de R$ 32.811,37, conforme comprovante acostado à peça 7, p. 66. Assim, não há o que se falar em dano ao erário nesse caso.

20.4. Quanto ao Relatório de Resultados Alcançados com a execução do Projeto, não foi apresentado ao concedente, em desacordo com a Cláusula Oitava do instrumento contratual (peça 3, p. 141). Porém, em que pese a ausência de sua apresentação, o Parecer Técnico 263/2011 atestou que foi comprovado através dos Laudos de Fiscalização 072/2009 (peça 4, p. 272-274), 121/2009 (peça 5, p. 100-102) e Laudo Técnico de Fiscalização Final 150/2009 (peça 5, p. 176-177) o cumprimento de todas as metas previstas no Convênio, inclusive as autorizadas no Parecer 419/2009 (peça 4, p. 183), concluindo-se, portanto, pela execução do objeto (peça 6, p. 252). Desse modo, a ausência do Relatório não inviabiliza a sua comprovação, diante da comprovada aquisição dos bens e das evidências de sua utilização em prol da comunidade, demonstrada por meio de Fiscalizações *in loco* realizadas.

20.5 No que se refere à ausência de apresentação de reforma para recuperação dos equipamentos considerados inservíveis, importante salientar que, após a conclusão do convênio, os bens passam automaticamente a incorporar o patrimônio do convenente, sendo, portanto, deste a responsabilidade pela conservação e manutenção do objeto, bem como da instância de controle correlata a fiscalização dessa manutenção e conservação.

20.6 A título de ilustração, citam-se excertos do parecer do Ministério Público junto a este Tribunal e do voto condutor do Acórdão 140/2014-TCU 1ª Câmara, para fundamentar nossa proposta de encaminhamento:

> PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO
>
> Não se pode olvidar que bens públicos municipais que foram executados com recursos públicos federais são, a partir de um dado momento, fiscalizados apenas por órgãos de controle municipal. Do contrário, estar-se-ia admitindo que ao TCU compete acompanhar *ad eternum* a manutenção e conservação desses bens, o que não nos parece razoável, além de violar a autonomia dos entes federados (CF, art. 18, caput).
>
> VOTO
>
> Danos ocasionados a bens públicos municipais construídos ou adquiridos com recursos recebidos da União, ocorridos posteriormente à sua incorporação ao patrimônio municipal devem ser levados ao conhecimento das instâncias de controle locais. A situação examinada é da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Os gestores municipais deverão responder

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67544549.

perante o TCE/PE, se for o caso, o qual deverá ser comunicado das ocorrências tratadas nestes autos.

20.7 Diante disso, a fiscalização *in loco* realizada em 23/5/2014, na qual foram detectados os problemas com os equipamentos deteriorados e considerados inservíveis, foi bem posterior ao término da vigência do convênio, ocorrido em 20/11/2009, tendo sido fixada a data de 19/1/2010 para apresentação da Prestação de Contas Final do ajuste.

20.8 E a jurisprudência é pacífica quanto ao entendimento de que a discussão sobre o uso, manutenção ou prejuízo causado a bem já incorporado ao patrimônio do município convenente não mais é do TCU, mas do tribunal de contas estadual ou municipal correspondente.

Acórdão 10.800/2016-2ª Câmara, rel. Vital do Rêgo:

5. Em face de tal constatação, há de prevalecer o entendimento, consagrado em precedentes recentes do TCU, de que a discussão sobre o uso ou mau uso que posteriormente a edilidade vier a dar a esse objeto afetam o patrimônio municipal e não o erário federal, de tal forma que a matéria não compõe o rol de competências da Corte de Contas (Acórdãos n.ºs 6.756/2013 – 1.ª Câmara, 140/2014 - 1.ª Câmara, 4.202/2014 - 1.ª Câmara e 5148 – 2ª Câmara).

6. Não se está a defender que o abandono da obra pela prefeita sucessora esteja isento de sanções, mas, sim, que os danos ocasionados a bens públicos municipais construídos ou adquiridos com recursos recebidos da União, ocorridos posteriormente à sua regular incorporação ao patrimônio municipal, estão sob a jurisdição das instâncias de controle locais, a quem compete aplicar as eventuais penalidades.

7. Assim, no caso concreto, a competência para aplicação de sanções é do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, o qual deverá ser comunicado das ocorrências tratadas nestes autos. Ademais, sendo o controle externo função do Poder Legislativo, convém comunicar a aludida situação de abandono também à Câmara Municipal de Pacujá-CE.

21. Dessa forma, uma vez que o Tribunal não possui mais a competência necessária para apurar a irregularidade objeto desta tomada de contas especial, relativamente ao uso e manutenção dos equipamentos, tem-se ausente pressupostos necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, cabendo, consequentemente, propor seu arquivamento, nos termos dos arts 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, sem o prejuízo de encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, para adoção das providências que entender pertinentes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com a proposta de:

i) com fulcro no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, arquivar os autos sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo;

ii) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), ao Sr. Josemar do Carmo (CPF: 040.841.102-30) e à Sra. Roseny Cruz Araujo (CPF: 322.913.962-34), ex-prefeitos do Município de Cantá, para ciência, informando-os de que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer-lhes que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

iii) enviar cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, para adoção das providência que entender cabíveis;

iv) encerrar o processo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67544549.

Secex-TCE/5ª Diretoria, 24 de março de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Lisie Alves da Cunha Campanaro

AUFC – Mat. 9626-1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67544549.